Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 336/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11458/2019/001
PROTOCOLO	: 2175056
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegação de inconsistências nas versões do SICAP, para a afastar a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos do ato, diante da verificação de fruição de tempo suficiente para regularização de tal situação, considerando os fatos da implantação do sistema desde o ano de 2010 e da realização do ato em 2015, que remetido apenas em 2019.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa, superior a 4 (quatro) ano, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado, quando se verifica a inexistência de excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está arbitrado adequadamente, dentro do limite legal, com base na Lei Complementar nº 160/2012.

3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, , por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.JD - 4295/2021**, prolatada nos autos do processo TC/11458/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto por Fábio Edir dos Santos Costa, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 4295/2021, prolatada nos autos TC/11458/2019:

> "Posto isso, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa – CPF 123.548.048-81, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012;"

Nas razões de recurso, o recorrente aduz inconsistências nas versões do SICAP, relata contatos efetuados com o suporte de TI e o pessoal da ICAP deste Tribunal, assim como alega a ocorrência de erros de importação causados por parte deste Tribunal de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 13177/2022.

A Divisão Especializada, na ANA - DFAPP - 5752/2022, peça 20, verificou que o presente recurso desafia tão somente a imposição de multa por intempestividade, dispensando a manifestação técnica da equipe de apoio.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12704/2022, peça 21, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção do *decisum* ora recorrido.

Acompanho tal posicionamento visto que o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que o recorrente aduz inconsistências nas versões do SICAP, relata contatos efetuados com o suporte de TI e o pessoal da ICAP, assim como alega a ocorrência de erros de importação causados por parte deste Tribunal de Contas.

Nada obstante, o SICAP está implantado nesta Corte de Contas desde o ano de 2010, sendo que o edital de abertura do concurso público se deu no ano de 2015, e a remessa foi efetivada no ano de 2019, demonstrando que o jurisdicionado fruiu de tempo suficiente para regularização de tal situação.

Assim, extrai-se dos autos que o envio dos documentos a este Tribunal sucedeu com atraso superior a 4 (quatro) anos, conforme ANA - DFAPP - 904/2021, peça 07 dos autos principais, veja-se:

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Prazo: até 05 (cinco) dias após a publicação do ato.

Edital	Publicação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	26/01/2015	31/01/2015	23/05/2019	Intempestiva
Inscritos	17/03/2015	22/03/2015	23/05/2019	Intempestiva
Aprovados	23/04/2015	28/04/2015	23/05/2019	Intempestiva
Homologação	23/04/2015	28/04/2015	23/05/2019	Intempestiva

Conforme demonstrado, as remessas dos documentos que compõem os autos foram realizadas **intempestivamente**, não atendendo ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

Salienta-se que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Outrossim, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado, não é suficiente para afastar a irregularidade e reformar o *decisum*.

Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, concluímos pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Fábio Edir dos Santos Costa, CPF nº XXX.548.048-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.JD - 4295/2021, prolatada nos autos do processo TC/11458/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP